

Projeto de Lei nº 4.173/2023

(Do Poder Executivo)

Dispõe sobre a tributação da renda auferida por pessoas físicas residentes no País em aplicações financeiras, entidades controladas e trusts no exterior.

Apresentação: 04/10/2023 19:07:59.907 - PLEN
EMP 15 => PL 4173/2023
EMP n.15

Emenda Modificativa de Plenário

Art. 1º. Modifica-se a redação do §3º do artigo 2º e suprima-se os §§ 4º e 5º deste mesmo artigo 2º, modifica-se o *caput* do artigo 7º e suprima-se os incisos III e V do artigo 41, todos do texto do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 4.173/2023, para constar a seguinte modificação:

“Art. 2º

.....
§ 3º Ficam mantidas as regras de tributação de variação cambial positiva previstas pelo artigo 24 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, com as seguintes alterações:

I - a variação cambial de depósitos em cartão de débito ou crédito no exterior não ficará sujeita à incidência de IRPF, desde que os depósitos não sejam remunerados e sejam mantidos em instituição financeira no exterior reconhecida e autorizada a funcionar pela autoridade monetária do país em que estiver situada;

II - consideram-se rendimentos auferidos originariamente em moeda estrangeira os acréscimos patrimoniais submetidos ao Regime Especial de Regularização Tributária e Cambial previsto na Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016, e na Lei nº 13.428, de 30 de março de 2017.”

“Art. 7º Observado o disposto no §3º do art. 2º, a variação cambial do principal aplicado nas controladas no exterior, enquadradas ou não nas hipóteses previstas no § 5º do art. 5º, comporá o ganho de capital



exEdit
* C D 2 3 0 7 7 8 6 0 2 0 0 *

percebido pela pessoa física no momento da alienação, baixa ou liquidação do investimento, inclusive por meio de devolução de capital, a ser tributado de acordo com o disposto no art. 21 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 4.173, de 2023, propõe a aplicação de regras para a incidência de Imposto de Renda de Pessoa Física – IRPF sobre os rendimentos em aplicações realizadas no exterior. No tocante ao §§ 3º a 5º do art. 2º do projeto, que estabelecem novas regras de tributação da variação cambial positiva, o projeto representa insegurança jurídica e tributação do patrimônio, quando deixa de distinguir a origem dos rendimento que deram causa às aplicações financeiras, se em moeda nacional, se em moeda estrangeira, distinção essa estável e consolidada na legislação tributária desde a 2000, quando a Secretaria da Receita Federal baixou a Instrução Normativa nº 118, de 29/12/2000, regras essa incorporadas no artigo 24 e §§ da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, até hoje em vigor.

De outro aspecto, a ser considerado é do tratamento jurídico-tributário dos capitais brasileiros no exterior submetidos ao Regime Especial de Regularização Tributária e Cambial previsto na Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016, e na Lei nº 13.428, de 30 de março de 2017, que foram considerados acréscimos patrimoniais adquiridos em 31 de dezembro de 2014, no exterior, nos termos do §1º do artigo 43 do C.T.N., acréscimo esse auferido, a título de ganho de capital, em moeda estrangeira.

As variações cambiais positivas de patrimônio adquirido com rendimentos auferidos em moeda estrangeira, não em moeda nacional, somente podem ter como referência a moeda estrangeira.

A correção cambial ou cláusula ouro é uma medida de atualização de valor que pode ou não refletir ganho de capital, dependendo da desvalorização da moeda estrangeira em si mesma, ou em face de outras divisas. Há que se comparar a desvalorização ou perda da moeda nacional internamente e compará-la, pelos índices de preços no mercado interno, e, depois comparar com a respectiva correção ou variação cambial positiva, para efeito de aferir a existência de algum acréscimo patrimonial por mais valia ou ganho de capital. Infelizmente, as unidades monetárias,



interna e externamente, não valem como unidade de medida de valor em si mesmas, pois os governos sistematicamente expandem a base monetária, depreciando a moeda, até mesmo para efeitos fiscais de redução da dívida pública ou para manipular a base de cálculo dos tributos. A variação cambial não é uma grandeza econômica que reflita com justeza e precisão a existência de um acréscimo patrimonial, a título de ganho de capital real ou mais valia efetiva.

Há que se evitar a tributação de patrimônio o que escapa ao fato gerador do tributo, pois este imposto é sobre a renda e acréscimos patrimoniais, tal como definidos no artigo 43 do CTN.

A distinção de origem de rendimentos é relevante e merece ser mantida e aperfeiçoada pela legislação tributária, sob pena de exceder-se a competência de tributação, corroendo-se o patrimônio, e não os seus frutos e acréscimos.

Consequência disso, é a supressão das revogações previstas no artigo 16 do projeto, as quais não se harmonizam com o tratamento jurídico dispensado às divisas e ao ouro pelas leis monetárias, nomeadamente pela Lei nº 4.595/64 e pela Lei nº 10.192/01 (art. 1º).

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Brasília/DF, 04 de outubro de 2.023

Deputado General Pazuello (PL/RJ)





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência **(Do Sr. General Pazuello)**

Dispõe sobre a tributação da renda auferida por pessoas físicas residentes no País em aplicações financeiras, entidades controladas e trusts no exterior.

Assinaram eletronicamente o documento CD230777860200, nesta ordem:

- 1 Dep. General Pazuello (PL/RJ) - VICE-LÍDER do PL
- 2 Dep. Doutor Luizinho (PP/RJ) - LÍDER do Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, PSB, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PATRIOTA *-(p_7731)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

